



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000402618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001415-14.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO SERGIO ARAUJO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0001415-14.2025.8.26.0496

Agravante: Paulo Sérgio Araújo da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Ribeirão Preto - DEECRIM 6ª RAJ**

MM. Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Voto n. 13.030

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO, EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA PPL 2024 – ENSINO FUNDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO ANTERIOR PELA FREQUÊNCIA NO ENSINO FUNDAMENTAL INTRAMUROS, COM A CONCESSÃO DE REMIÇÃO DE PENA. INCABÍVEL DUPLA REMIÇÃO PELO MESMO MOTIVO (BIS IN IDEM). RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da pena, manteve frequência no ensino fundamental intramuros, pelo que lhe foi reconhecida a remição de 59 (cinquenta e nove) dias da pena, por estudo, conforme as decisões a fls. 354/355, 380/381 e 440/441, do PEC n. 7004009-42.2014.8.26.0050. Depois, submeteu-se ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Fundamental), no qual foi aprovado (fls. 09/10), motivo pelo qual pleiteou a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias da sua pena, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, por ausência de previsão legal, a ensejar o presente o recurso.

2. A aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio somente deve autorizar a remição pelo estudo uma única vez para cada nível de instrução. Não cabe reconhecer múltiplas remições pelo mesmo motivo, em verdadeiro bis in idem, tal como no caso do reeducando que, depois de remir 59 (cinquenta e nove) dias da pena, em razão de frequência ao ensino fundamental intramuros, realizou o exame do ENCCEJA PPL 2024 - Ensino Fundamental, na intenção de cumular remições por um estudo que, na verdade, já foi reconhecido e serviu-lhe para a extinção parcial da pena. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 2.038.881/TO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 23/03/2023 - DJe de 28/03/2023; AgRg no HC 652.364/SC – Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 752.654/SC - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe de 08/08/2022).

3. Agravo de Execução Penal desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por estudo, em razão da aprovação do sentenciado no ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Fundamental, por ausência de previsão legal (fls. 12/13).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado faz jus ao reconhecimento da remição de pena, por estudo, haja vista ter sido aprovado no ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Fundamental. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a concessão de 177 (cento e setenta e sete) dias de remição (fls. 01/06).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de apenas 66 (sessenta e seis) dias de remição da pena por estudo, afastando-se o acréscimo previsto no art. 126, §5º, da LEP, e o desconto de tantos dias de remição quanto necessários para que não se ultrapasse o limite de 133 (cento e trinta e três) dias pelo ensino fundamental (fls. 19/45).

Mantida a decisão recorrida (fls. 60), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 74/76).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado preso que, no curso da execução da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pena, manteve frequência no ensino fundamental intramuros, pelo que lhe foi reconhecida a remição de 59 (cinquenta e nove) dias da pena, por estudo, conforme as decisões a fls. 354/355, 380/381 e 440/441, do PEC n. 7004009-42.2014.8.26.0050. Depois, submeteu-se ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA PPL 2024 – Ensino Fundamental), no qual foi aprovado (fls. 09/10), motivo pelo qual pleiteou a remição de 177 (cento e setenta e sete) dias da sua pena, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, por ausência de previsão legal, a ensejar o presente recurso.

Eis o teor da decisão recorrida:

"VISTOS.

Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126, da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o **princípio da legalidade**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA ao sentenciado **PAULO SERGIO ARAUJO DA SILVA, CPF: 455.408.375-68, RG: 24258792, RGC: 24258792, Penitenciária "Joaquim de Sylos Cintra" - Casa Branca.**" (fls. 12/13).

Pois bem.

Acertada a decisão do Juízo de Origem, haja vista que não pode haver *bis in idem* em relação à remição da pena por estudo, dada a identidade entre as premissas fáticas consideradas (estudo preparatório para as competências do ensino fundamental).

Explico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio somente deve autorizar a remição pelo estudo uma única vez para cada nível de instrução. Não cabe, assim, reconhecer dupla remição pelo mesmo motivo, em verdadeiro *bis in idem*, tal como no caso do reeducando que, depois de remir 59 (cinquenta e nove) dias da pena, em razão de frequência ao ensino fundamental intramuros, realizou o exame do ENCCEJA PPL 2024 - Ensino Fundamental, na intenção de cumular remições por um estudo que, na verdade, já foi reconhecido e serviu-lhe para a extinção parcial da pena.

Confira-se, em perfeita conformidade com o entendimento ora adotado, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA/2021 - ENSINO FUNDAMENTAL. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA/2020. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de *bis in idem*. (AgRg no HC 652.364/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022).

2. No presente caso, o agravante foi beneficiado com 106 dias de remição em razão da aprovação em 4 disciplinas no ENCCEJA 2021, não devendo ser novamente contemplado com a remição pelo mesmo período de estudo.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 2.038.881/TO – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma – j. em 23/03/2023 - DJe de 28/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENCCEJA/2019 - ENSINO FUNDAMENTAL. REMIÇÃO JÁ DEFERIDA PELA APROVAÇÃO NO ENCCEJA/2017. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de bis in idem.

2. No caso, a Corte de origem deixou de conceder a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA/2019, ensino fundamental, em virtude da concessão nas mesmas áreas de conhecimento, no ENCCEJA/2017.

3. Assim, caso reconhecida a remição nos termos pretendidos pelo Agravante, ocorreria indevida cumulação dos dias já remidos por aprovação no ENCCEJA/2017, o que vai de encontro ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de duplicidade de benefícios pelo mesmo fato, o que não é admitido. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 652.364/SC – Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 19/12/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PEDIDO DE REMIÇÃO EM VIRTUDE DE FREQUÊNCIA A ESTUDO REGULAR DO ENSINO MÉDIO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA - ENSINO MÉDIO, COM A CONCESSÃO DE 133 DIAS DE REMIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma – j. em 07/06/2018 - DJe de 15/06/2018).

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, quando o acréscimo intelectual ocorre por esforço próprio durante o regime fechado ou semiaberto admite-se a avaliação e o reconhecimento da atividade ressocializadora por aprovação em exame nacional, que comprova a aquisição das habilidades da grade curricular.

3. **Corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena, em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio. Precedentes desta Corte.**

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 752.654/SC - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe de 08/08/2022).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o indeferimento do pedido de remição de pena em virtude da aprovação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sentenciado no ENCCEJA deve ser mantido, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator